



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer Jurídico de entrada do PL nº 3.982/2019, do Legislativo, de autoria do Vereador Mário Donizetti Menezes, que: **“Dispõe sobre declaração de utilidade pública municipal a Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil.”**

DA ANÁLISE

O artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim dispondo:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu artigo 171, inciso I.

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso, assim dispondo:

“Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Quanto a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete a qualquer membro ou comissão da Câmara, assim dispondo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

O artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, em um rol, prevê que iniciativa será dos vereadores, de forma individual ou coletiva, assim dispondo:

“Art. 249. A iniciativa dos projetos de lei, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, será: a) dos Vereadores, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autor, o seu primeiro signatário;”

No caso, de se ater que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, que são as previstas no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

O PL epigrafado, por se tratar de lei declaratória de utilidade pública, deve estar acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento de requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 2.221, de 27 de Dezembro de 1996, que assim dispõe:

“Art. 2º. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão apresentar, previamente, ao projeto de lei, a seguinte documentação:

I – cópia autenticada do estatuto original registrado em cartório, com o carimbo de registro em todas as folhas, devendo nele constar:

- a) que a entidade desenvolve, prioritariamente, atividades sociais, filantrópicas, assistenciais e/ou esportivas;**
- b) que não tem fins lucrativos;**
- c) que não distribui lucros ou bonificações, nem concede remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidor;**
- d) duração do mandato da diretoria;**
- e) que, em caso de extinção da entidade, o patrimônio seja destinado à entidade congênere.**





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

- II – cópia autenticada de alteração de estatuto, se houver, averbada em cartório, com o respectivo carimbo em todas as folhas;**
- III – cópia autenticada do cartão ou ficha de inscrição de CGC/MG atualizado ou revalidado;**
- IV – cópia autenticada da ata de eleição e termo de posse da Diretoria em exercício, que deverão ser lavradas conforme as normas estabelecidas em estatuto;**
- V – atestado de funcionamento original da entidade, no qual conste o endereço da sede, CGC/MF, diretoria em exercício e suas finalidades estatutárias, fornecido com a assinatura e carimbo por uma das seguintes autoridades: Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou autoridade fazendária federal ou estadual.**
- VI – historio sucinto da entidade;**
- VII – cópia autenticada da ata de fundação ou documento que comprove a criação da entidade.”**

No tocante a autenticação de documentos exigida pela lei municipal, temos que é desnecessária em face da legislação federal ora vigente, que desobriga tal burocracia.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, que não adentra no mérito, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 15 de agosto de 2019

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG